



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13603.001269/2005-89
Recurso nº	151.286 Embargos
Matéria	IRPJ e OUTROS/SIMPLES - EX.: 2004
Acórdão nº	105-16.997
Sessão de	27 de maio de 2008
Embargante	ORGANIZAÇÕES LISBOA LTDA.
Interessado	QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

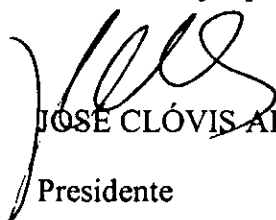
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

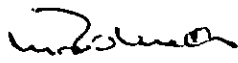
Exercício: 2004

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes seus pressupostos, não podem ser conhecidos os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Trata-se embargo de declaração interposto contra o acórdão 105-16.614 desta câmara . Em síntese, alega o embargante que o acórdão manteve-se silente sobre a questão apresentada na impugnação e no recurso de que desde 19 de outubro de 2001 está com todas as suas filiais desativadas, de acordo com a 28ª. alteração de seu contrato social

Que as provas não mereceram deste Conselho a análise necessária, pois o decisório em apreço limitou-se a destacar que “contribuinte, devidamente intimada, não logrou provar a regular origem dos depósitos bancários individualizados nas intimações que lhe foram encaminhados pela autoridade, omissão essa que, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, autoriza se presume receita bruta omitida, sujeita, pois, à tributação pelo simples.

Que para chegar a tal conclusão seria necessário infirmar os documentos e provas apresentados pela Embargante, ou então justificar a tributação pretendida sobre valores pertencentes a terceiros, o que em momento algum foi realizado..

Afirma que, portanto, a decisão foi omissa, cabendo os presentes embargos. \

Em despacho da Presidência da Câmara de no. 105-0443/07, fui designado para decidir sobre os embargos.

É o Relatório. 



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

A base normativa dos embargos está no art. 57 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF 147/07, que prescreve:

“ART. 57 Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devesse pronunciar-se a Câmara.”

Não se verifica, nos presentes autos qualquer das razões que poderiam levar ao embargo. A decisão embarga manifestou-se sobre a insuficiência da prova apresentada pelo recorrente, conforme reconhecido no próprio embargo apresentado.

Os embargos não são instrumento para uma nova instância, mas servem apenas para a correção de obscuridades, dúvidas ou contradições. Nesse caso, fica claro que a decisão embargada não aceitou como suficientes do alegado pelo recorrentes as provas apresentadas. Lembro que a alegação é de que a conta bancária do recorrente recebia recursos de terceiros das administradoras de cartões de crédito, cujas máquinas estavam em nome do embargante. Para esse tipo de prova, a carga de quem alega, torna-se necessário material probante extremamente consistente, inclusive com a concordância do real proprietário do recurso, prova não trazida na impugnação ou no recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos, pela ausência de seus pressupostos.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

